



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.973 - RS (2010/0176655-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MELQUISEDEC ABRAÃO LOPES MEDEIROS
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.973 - RS (2010/0176655-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

A União interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PENDENTE. POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Não há qualquer empeco no ordenamento jurídico pátrio à instauração de execução provisória contra a Fazenda Pública.

A Constituição Federal, pelos §§ 1º e 3º do art. 100, veda apenas a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), sem que a sentença exequenda adquira plena exigibilidade, ocorrente com o seu trânsito em julgado.

Hipótese em que, decorrido *in albis* o prazo para embargar, ou julgados eventuais embargos opostos pelo executado, a execução será sustada, até o ponto em que o título judicial adquirir cabal estabilidade, ocasião em que se poderá expedir, conforme o caso concreto, precatório ou requisição de pequeno valor' (fl. 187).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados conforme ementa de fl. 202.

A União alega ofensa aos arts. 535 do CPC e 2º-B da Lei n. 9.494/1997. Sustenta ser omissa o acórdão recorrido, uma vez que não se pronunciou sobre os dispositivos tidos por violados, arguidos na tese de defesa do recorrente. Aduz que a rejeição dos embargos ofende o art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF. Afirmar, ainda, que é descabida a execução, pois não houve o trânsito em julgado da decisão exequenda, eis que ainda pendem de julgamento os recursos interpostos.

Nas contrarrazões apresentadas (fls. 220-228), o recorrido alega ter havido a perda do objeto do presente recurso especial e, no mérito, defende a possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública.

A União instalada a manifestar-se sobre a permanência de seu interesse recursal, informou às fls. 361-362 que a execução envolve valores vultosos e que a análise do processo demonstra que diversas questões são discutidas, como pagamento em duplicidades, pagamentos administrativos já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetuados, litispendência em relação a outros processos', permanecendo, por isso, o seu interesse.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. O acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade, tendo dado solução à questão controvertida, embora em desfavor da ora recorrente. Concluiu, de forma fundamentada, que seria possível no caso concreto a execução provisória, e, em razão disso, reformou a r. sentença e, 'quanto aos demais pedidos trazidos na prefacial destes embargos, especialmente no que trata da alegada iliquidez e inexigibilidade da execução, bem como do alegado excesso de execução e prova da natureza das rubricas impugnadas, tenho que necessária a dilação probatória, que necessariamente deverá ser realizada no primeiro grau de jurisdição, razão pela qual considero inaplicável *in casu* o art. 515, § 3º, do CPC, e também porque entendo necessário devolver estes autos àquela instância para prosseguimento na instrução e julgamento' (fl. 186).

Assim, não há que se falar em lacuna do aresto.

No que tange à possibilidade de execução provisória, registro que já houve o trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme manifestação de ambas as partes. Assim, resta baldia a discussão do tema nesta instância. Como visto, as questões de mérito veiculadas nos embargos à execução serão objeto de ampla discussão em primeiro grau, com oportunidade de produção de provas, não havendo nenhum prejuízo à parte executada. A pretendida extinção da execução neste momento não aproveitaria às partes e atentaria contra os princípios que norteiam o processo.

Ademais, ainda que assim não fosse, o Tribunal *a quo*, ao julgar a apelação, amparou-se em precedente desta Corte, que, de fato, não encampa a tese recursal. Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes contrários à pretensão da União: REsp 702.264/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 19.11.2005, e REsp 818.349/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 8.2.2011.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial" (fls. 368-370).

A agravante insiste no processamento do apelo nobre reiterando a ofensa ao art. 535 do CPC. Aduz que as omissões apontadas não foram sanadas, limitando-se o Tribunal de origem a assentar que os embargos tinham caráter infringentes. Afirma, ainda, que a persistirem as omissões, contradições e obscuridades, o Tribunal *a quo* irá subtrair do STJ a apreciação de questões imprescindíveis para que se aplicar o direito ao caso concreto.

No mérito, reitera a impossibilidade da execução provisória pois não houve o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ora agravada ou a sujeição do presente agravo regimental ao Órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.973 - RS (2010/0176655-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

As alegações da agravante foram apreciadas e rechaçadas, não tendo o agravo trazido nenhum novo argumento que justificasse a inversão do posicionamento anteriormente firmado, razão pela qual mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.

Com efeito, não ocorreu a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. O acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade, tendo dado solução à questão controvertida, embora em desfavor da ora recorrente. Concluiu, de forma fundamentada, que seria possível no caso concreto a execução provisória e, em razão disso, reformou a r. sentença e, "quanto aos demais pedidos trazidos na prefacial destes embargos, especialmente no que trata da alegada iliquidez e inexigibilidade da execução, bem como do alegado excesso de execução e prova da natureza das rubricas impugnadas, [...] necessária a dilação probatória, que necessariamente deverá ser realizada no primeiro grau de jurisdição, razão pela qual [...] inaplicável *in casu* o art. 515, § 3º, do CPC, e também porque [...] necessário devolver estes autos àquela instância para prosseguimento na instrução e julgamento" (fl. 186).

Assim, não há falar em lacuna do aresto.

No que tange à possibilidade de execução provisória, registro que já houve o trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme manifestação de ambas as partes. Assim, baldia é a discussão do tema nesta instância. Como visto, as questões de mérito veiculadas nos embargos à execução serão objeto de ampla discussão em primeiro grau, com oportunidade de produção de provas, não havendo nenhum prejuízo à parte executada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pretendida extinção da execução neste momento não aproveitaria às partes e atentaria contra os princípios que norteiam o processo.

Ademais, ainda que assim não fosse, o Tribunal *a quo*, ao julgar a apelação, amparou-se em precedente desta Corte, que, de fato, não encampa a tese recursal. Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes contrários à pretensão da União: REsp 702.264/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 19.11.2005, e REsp 818.349/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 8.2.2011

Subsistentes, assim, os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0176655-1

**AgRg no
REsp 1.212.973 / RS**

Números Origem: 200471000339219 200771000069801 9800017496

PAUTA: 19/04/2012

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MELQUISEDEC ABRAÃO LOPES MEDEIROS
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MELQUISEDEC ABRAÃO LOPES MEDEIROS
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.